



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 308.442 - MG (2013/0062324-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ LINCOLN FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ LINCOLN DA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
2. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
3. O recurso especial não pode ser conhecido quando a alegação de ofensa à lei for genérica.
4. A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 308.442 - MG (2013/0062324-2)

AGRAVANTE : JOSÉ LINCOLN FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ LINCOLN DA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se do agravo interposto por JOSÉ LINCOLN FONSECA, contra decisão unipessoal que conheceu do agravo e negou seguimento ao recurso especial que interpusera.

A decisão agravada foi assim ementada:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL E DE SÚMULA. DESCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE OFENSA À LEI. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

- O recurso especial não pode ser conhecido quando a alegação de ofensa à lei for genérica.

- A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo agravante em suas razões recursais, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

- Agravo conhecido. Negado seguimento ao recurso especial.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que não se pode



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deixar de arguir questão jurídica tão grave sem citar dispositivos constitucionais.

Aduz que não alegou de forma genérica a violação das Leis 4.898/65 e 8.906/94.

Defende que houve expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais.

Aponta, também, que não houve fundamentação deficiente, pois os argumentos apresentados pelo Tribunal a quo evidenciam a existência de violações aos dispositivos legais.

Afirma que houve o devido prequestionamento da matéria e que não pretende o reexame do contexto fático-probatório dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 308.442 - MG (2013/0062324-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : JOSÉ LINCOLN FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ LINCOLN DA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada:

- Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

- Da alegação genérica de ofensa à lei

O agravante alega genericamente violação das Leis n. 4.898/65 e 8.906/94. Deixa de indicar, todavia, especificamente qual o dispositivo legal foi violado pelo acórdão recorrido.

- Da violação do art. 535 do CPC

A ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais enseja o não conhecimento do recurso especial. Aplica-se, neste caso, a Súmula 284/STF.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 333 e 462 do CPC; 35, I e VIII, da LC 35/79; 40 do CPP, o que importa na inviabilidade do recurso especial ante a incidência da Súmula 284/STF.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido, apesar da interposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo agravante em seu recurso especial quanto ao suposto esquema de corrupção e fraudes, o que inviabiliza o seu julgamento. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento da suspeição e o preenchimento dos requisitos dos arts. 134 e 135 do CPC, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, conforme consignado nos fundamentos da decisão agravada, a interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

De fato, constata-se que o agravante alegou genericamente violação das Leis n. 4.898/65 e 8.906/94. Observa-se que, realmente, deixou de indicar, todavia, especificamente qual o dispositivo legal foi violado pelo acórdão recorrido.

No que tange à suposta violação do artigo 535 do CPC, de fato, nota-se à ausência de expressa indicação de obscuridade, omissão ou contradição nas razões recursais. Verifica-se que o agravante não fundamentou, devidamente, a alegada omissão, razão suficiente para atrair o óbice da Súmula 284 do STF, que foi aplicada à espécie.

No que tange à fundamentação deficiente, de fato, o agravante não indicou, de forma clara, precisa e consistente, em que consistiu a pretensa ofensa aos arts. 333 e 462 do CPC; 35, I e VIII, da LC 35/79; 40 do CPP, o que torna deficiente a fundamentação recursal e impede a abertura da via especial. Inafastável, pois, a incidência da Súmula 284/STF.

Ademais, registre-se que os argumentos invocados pelo agravante, em seu recurso especial, quanto ao suposto esquema de corrupção e fraudes, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

foram objeto de expresse prequestionamento, pelo Tribunal de origem, apesar da interposição de embargos de declaração, o que importa na incidência do óbice da Súmula 211/STJ.

Por outro lado, permanece a incidência da Súmula 7/STJ, pois, ao contrário do que quer fazer crer o agravante, modificar o acórdão recorrido, no tocante ao reconhecimento da suspeição e o preenchimento dos requisitos dos arts. 134 e 135 do CPC, exigiria do STJ, inevitavelmente, a revisão de todo o conteúdo fático-probatório dos autos.

Assim, não merece reforma a decisão agravada.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0062324-2

AgRg no
AREsp 308.442 / MG

Números Origem: 0045921432012 091291249 10000120637491000 10000120637491001
10000120637491002 10000120637491003 10000120637491004 45921432012
91291249

EM MESA

JULGADO: 13/08/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ LINCOLN FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ LINCOLN DA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ LINCOLN FONSECA
ADVOGADO : JOSÉ LINCOLN DA FONSECA (EM CAUSA PRÓPRIA)
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.